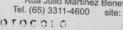




#### SAMARA MUNICIPAL DE TANBARA

Rua Júlio Martinez Bener Tel. (65) 3311-4600 site:





Nr.: 310/2020

**VOLUMES** 



Data Cadastro: 06 08/2020 Hora: 10 14.10 Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento MENSAGEM DE VETO N 05/2020 (AUTOGRAFO 248/2020)

#### MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA **GABINETE DO PREFEITO**

www.tangarataserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



## Mensagem de Veto

005/2020

EMENTA:...

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 246, DE 15 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA:..

Executivo

## **AUTUAÇÃO**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2020.

datricula 633 e OAB/MT 12.108





**GABINETE DO PREFEITO** 

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br ☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

#### MENSAGEM DE VETO N.º 005/2020 - AUTÓGRAFO N.º 246/2020.

Tangará da Serra/MT, 05 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador RONALDO QUINTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA.



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 246, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra - Mato Grosso, decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 246, de 15 de julho de 2020, que "REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E DEMAIS ATIVIDADES DURANTE A PANDEMIA COVID-19 EM TANGARÁ DA SERRA". de autoria dos Vereadores Carlinhos da Esmeralda, Caludinho Frare, Dona Neide, Fábio Brito, Hélio da Nazaré, Niltinho do Lanche, Prof. Sebastian, Professor Vagner, Rogério Silva, Romer Japonês, Ronaldo Quintão e Wilson Verta.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Quanto ao veto, o Chefe do Poder Executivo pode promovê-lo por duas razões distintas: (a) veto político, quando o projeto está em desconformidade com o interesse público ou (b) veto jurídico, quando identificada violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Município. De todo modo, é sempre preciso que o veto esteja acompanhado de sua motivação, sob pena de inexistência do ato. Nessa linha,





#### GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br ☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

é importante esclarecer que a presente análise delimita-se a apreciar a adequação do Projeto de Lei Complementar nº 001/20 à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Trata-se, assim, de uma análise estritamente jurídica, de forma que não se promove, aqui, a avaliação do mérito do projeto, isto é, sua adequação ao interesse público, por ser matéria que adentra na discricionariedade do gestor público, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo de imediato a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Visto que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte cabe ao Poder Executivo o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, como pretende o presente Projeto de Lei.

Por outro lado, em que pese a louvável intenção do Parlamento municipal em promover a liberdade econômica e a segurança jurídica, por meio de normas que protegem o funcionamento de setores econômicos em nosso município, a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente a partir do art. 2º, que autoriza o Executivo à expedir decretos determinando medidas excepcionais e restritivas a estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, uma vez que já atribuição do Executivo prevista na Lei Orgânica do Município.

Inicialmente necessário ressaltar que a matéria presente no Artigo 2º do Autógrafo de Lei Complementar nº 246, de 15 de julho de 2020, que traz:

> Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos determinando medidas excepcionais e restritivas aos estabelecimentos comerciais, industriais inclusive shopping popular, mercados públicos (feiras), bares, academias, atividades culturais, festas e eventos, limitando-se

I - expansão do horário de funcionamento;

II - imposição de medidas sanitárias;

III - controle de fluxo de pessoas;

IV - espaçamento máximo de 2m por pessoa dentro do estabelecimento:

Ocorre que resta evidenciado vício de iniciativa, uma vez que ao utilizar a expressão "poderá expedir decretos" acabam por invadir competência, eis que a autorização para expedição de Decretos Municipais já tem sua previsão expressa na Lei Orgânica do Município, sendo atribuição do Prefeito





**GABINETE DO PREFEITO** 

Municipal, conferida por meio do art. 7º, caput, inciso XLV c.c o art. 80, caput, inciso IV e XV da Lei Orgânica do Município

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XLV - decretar suas leis, <u>e expedir Decretos</u> e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 80 Compete privativamente ao Prefeito: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, <u>bem como</u> expedir <u>Decretos</u> e Regulamentos para a sua fiel execução;

XV - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

Outra razão, é o fato de já haver Decretos Municipais regulamentando a adoção de medidas excepcionais a serem adotadas, sempre pautadas nas previsões em Leis Federais que também regulamentam o necessário, inclusive quanto ao cerne em questão, especificadamente quanto ao funcionamento do comércio, indústrias e demais atividades durante a Pandemia COVID-19.

Pois bem, necessário mencionar a Lei 14.010, que entrou em vigor em 12/06/2020, data da sua publicação, que institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19), onde esta, visa regulamentar relações jurídicas de direito privado, prevenir e mitigar os conflitos jurídicos que poderão surgir em decorrência deste momento de grave crise de saúde pública, política e econômica em que vivemos, sem precedentes na história recente de nosso país.

Nosso Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 onde formalmente reconheceu o estado de emergência pública para flexibilizar as rígidas regras orçamentárias, inclusive, esta Lei considera o dia 20/03/2020 (data da publicação do Decreto Legislativo n.6) como termo inicial dos eventos decorrentes da COVID-19.

In casu, é razoável considerar ainda, que, a partir de 03 de fevereiro de 2020 (data da Portaria GM/MS nº 188/2020), já se podia presumir que a pandemia já impunha óbices para toda a administração pública, bem como às empresas privadas e demais atividades, o que desde então já vem se adequando e buscando medidas que visam priorizar a proteção da população, assegurando boas condições para a saúde pública e viabilização para exercício das atividades essenciais e não-essenciais.

Neste ensejo, aporta-se ao §1º do artigo 2º do Autógrafo em comento, que define que serão consideradas abusivas as medidas de restrição



GABINETE DO PREFEITO

□ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
 ☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

que extrapolem os limites previstos nesta lei ou inviabilizem o exercício da atividade, ficando o controle e sustação do ato à Câmara Municipal, e ainda no §2º do referido artigo ao vedar a suspensão ou proibição de qualquer atividade lícita regularizada pelo Município, com isso, passam novamente a invadir competência de matéria, conforme traz a ADPF 672/DF:

> ".(..)RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA **GOVERNOS** CONCORRENTE DOS COMPETÊNCIA ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente(...).

Com isso, o projeto apresenta, inconstitucionalidade ao tentar limitar e contrariar o Poder Executivo na restrição do funcionamento de atividades, interferindo ainda na política pública municipal de combate à pandemia, que foi adotada com base em análises científicas e critérios estabelecidos pela própria Organização Mundial de Saúde, e ainda, o projeto, como foi aprovado na Câmara, não tem nenhuma base científica e engessaria as ações rápidas que o executivo tem que adotar diante do quadro dinâmico que a evolução da doença apresenta.

O controle de juridicidade das proposições feito pelo Parlamento deve ser de caráter preventivo, ou seja, realizado antes que a matéria se transforme em norma jurídica. Possui ainda, conforme anota BULOS<sup>1</sup>, natureza política, pois, além de ser realizado por órgão não pertencente ao Poder Judiciário, não representa exercício da atividade jurisdicional, mas da atividade legislativa. Por isso, tal controle é marcado por larga discricionariedade e extremamente influenciado por interesses políticos diversos, os quais, muitas vezes, prevalecem sobre os aspectos técnico-jurídicos que deveriam nortear o exame de admissibilidade das proposições.

Ocorre que o referido Projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Municipais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF).

<sup>1</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186.





GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br ☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Assim, não poderia o Poder Legislativo limitar, via projeto de lei, a possibilidade de o Poder Executivo, como forma de combate uma pandemia, liberar o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 9º da CE/MT e artigo 3º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município).

Ressaltando-se ainda a ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000. maneiada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais.

Exatamente por isso é que, no âmbito da União, as normas sobre o funcionamento do comércio e a circulação de pessoas encontram-se previstas em ato infralegal (Decreto Federal nº 10.282/2020, Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Federal 14.010/2020). Da mesma forma, em âmbito estadual, as atividades consideradas essenciais e os protocolos de controle sanitário e epidemiológico para o funcionamento de atividades e serviços no Estado do Mato Grosso estão consignadas no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, que "Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências".

Ademais, o poder de polícia municipal é a competência exercida pelo Poder Executivo para restringir direitos e liberdades individuais em prol do interesse público.

No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, o poder de polícia municipal do Poder Executivo de Tangará da Serra encontra amparo constitucional (art. 24, XI, e art. 30, I e II, da CF) e legal (Lei nº 8.080/1990, Lei nº 9.782/1999 e Lei nº 12.608/2012). Ocorre que a determinação, por lei, do amplo e irrestrito funcionamento de atividades e serviços, desconsiderando o fato de que isso poderia promover a propagação da pandemia, é uma clara violação à discricionariedade inerente ao exercício do poder de polícia municipal.

Portanto, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitassem o poder de polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:





**GABINETE DO PREFEITO** 

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br 

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30- 10-2014, P. DJE de 10-2-2015.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

Diante do Parecer emitido pelo Relator, o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o funcionamento do comércio, indústrias e demais atividades durante a Pandemia COVID-19 em nosso Município, tendo a finalidade de expandir o funcionamento do comércio da cidade, incluindo o Shopping Popular, igrejas, mercados públicos (feiras), bares, academias, atividades culturais, festas e eventos, com o devido cumprimento das medidas restritivas impostas, por fim, pretende regulamentar as medidas restritivas a serem adotas pelo Poder Executivo, atendendo às recomendações e precauções dos órgãos responsáveis, preservando a atividade econômica, subsistência e a liberdade religiosa dos munícipes.

Entretanto, se a interpretação proposta pelos legisladores mediante o Projeto de Lei Complementar apresentado, for a liberdade de realização de cultos com a presença de pessoas em templos e igrejas, a liberdade de aglomerações em locais públicos (como festas, eventos, shopping popular) baseadas no direito de ir e vir, de liberdade religiosa e a liberdade de todos a trabalhar em quaisquer lugares, todas as medidas adotadas pelo Poder Executivo, na tentativa de impedir a ampla contaminação da população pelo coronavírus não terão validade alguma. Uma vez que, estará a população totalmente a mercê de quem coloca seu direito individual acima do direito à saúde da coletividade.





GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br ☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Fazendo um breve relato, no que tange ao Shopping Popular do Município de Tangará da Serra, a proibição de funcionamento destes, não se dá em virtude da Pandemia do COVID-19, uma vez que envolve ausência de regularização quanto a obtenção de alvará contra pânico e incêndio e congêneres, portanto, não servindo de discussão para tal regulamentação.

Por fim. menciona-se ainda erro material presente no artigo 4º, ao definirem "que as penalidades decorrentes do descumprimento das medidas impostas pelo decreto limitar-se-ão aquelas já previstas no Código de Posturas Municipal – Lei Complementar 16/94", pois, diante do tema em questão as penalidades aplicas pela Municipalidade aplica-se o Código de Posturas apenas subsidiariamente em casos que houver omissão acerca de determinado tema, uma vez que aplica-se no momento Código de Vigilância em Saúde - Lei Complementar nº 180/2013, especialmente em seus artigos 2º e 55.

Ainda, é de rigor destacar que a norma ora vetada padece de vício constitucional em razão de que o seu conteúdo acaba por inviabilizar a aplicabilidade de lei complementar municipal já existente, eis que a Lei Complementar n.º 180/2013 prevê em seu art. 55 dedicou trecho especial de sua disposição para esclarecer a postura a ser adotada no âmbito municipal na hipótese de surto epidêmico, vejamos:

> Art. 55 Havendo suspeita de surto e/ou epidemia, a autoridade epidemiológica municipal deverá, imediatamente, medidas pertinentes, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial do estabelecimento, centro de reuniões ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade.

> Parágrafo único. Poderá a autoridade epidemiológica requisitar o auxílio estadual ou federal para a execução das medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde.

Em tal viés, existe inconstitucionalidade no Autógrafo em questão com incompatibilidade de normas, eis que afrontou diretamente a Lei Complementar n.º 180/2013, bem como as demais aplicáveis, causando o efeito jurídico da antinomia, quando existem normas conflitantes que não se permitem entender qual deve, ou não, ser aplicada.

Nesse sentido, a novel legislação traz em seu conteúdo uma subversão de atribuições, às quais não possuem motivação pautada em elementos técnicos oriundos de análise de sistema de controle de infecção surto epidêmico e outras que são pecípuas da edição de regulamentações sobre o tema.



# CM/TS

### MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA

**GABINETE DO PREFEITO** 

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br ☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Ainda, importa esclarecer que a falta de motivação adequada fere princípio constitucional da motivação e torna-a fadada à inaplicabilidade e, consequentemente, ao veto total. Com isso, a propositura do presente Projeto de Lei é inconstitucional por inviabilizar a aplicação da Lei Complementar nº 180/2013, uma vez que a sanção desta Lei seria antinomia, em aplicação das medidas já previstas no artigo 55 da referida Lei Complementar, sendo:

No caso, a falsa premissa traduz-se na adoção de atos administrativos para propositura e tramitação do projeto legislativo através de supedâneo equivocado e contra legem, bem como diferente do que de fato consta dos autos do Projeto de Lei.

Nesse alvitre, o fundamento para veto do Autógrafo nº 5.168/2020, por inconstitucionalidade, uma vez que autorização de expedição de decretos pelo Executivo já é premissa deste, e trata-se de matéria reservada à Lei Orgânica do Município, por simetria a Constituição Federal. E ainda, por já haver previsão legal no âmbito federal, estadual e municipal referente a regulamentação das atividades econômicas, tendo previsão constitucional no § 1º do art. 66. da Constituição Federal:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

> § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

> Art. 58 - O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsegüente a data de sua sanção". (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

> § 1° - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".





#### **GABINETE DO PREFEITO**

Por todo o exposto, uma vez ferindo dispositivos da Constituição Federal, por carência de interesse público, cabe-me, por meio do presente Veto Total, diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Portanto, por ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, resta demonstrada a incompatibilidade do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2020 com a Constituição Federal, Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, concluímos pelo VETO TOTAL do presente Autógrafo de Lei Complementar nº 246, de 15 de julho de 2020, propiciando a esse Egrégio Poder Legislativo a oportunidade de reapreciá-lo, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, tendo em vista padecer de erro material essencial e de competência que o macula ao autorizar o Executivo Municipal a expedição de decretos, ao delimitar como abusivas as medidas de restrição e ainda sujeitar o controle destas à Câmara Municipal, por fim, julgar como vedação a suspensão ou proibição de qualquer atividade lícita e regularizada pelo Município em virtude da Pandemia COVID-19, por fim, inviabilizando ainda, a aplicação da Legislação já existente a respeito.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Respeitosamente,

Prof. Fábio Martins Junqueira Prefeito Municipal